



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13656.000161/2001-20
Recurso nº. : 133.257
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : ROSEMAR BENEDITO VIEIRA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 16 de outubro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.602

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO TRABALHISTA - serão considerados como rendimentos tributáveis o montante recebido a título de indenização trabalhista, quando estes não estiverem identificados através de folha de cálculo preenchida pelo ex-empregador ou pela Justiça do Trabalho.

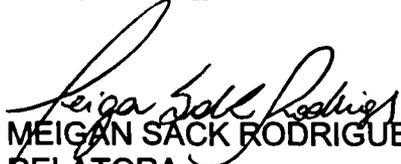
DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - Serão descontados dos valores recebidos em ações trabalhistas os pagamentos efetuados a advogados e o recolhimento da contribuição previdenciária, desde que devidamente comprovados.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROSEMAR BENEDITO VIEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para admitir a dedução de despesa advocatícia e contribuição previdenciária, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13656.000161/2001-20
Acórdão nº. : 104-19.602

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL. 

A large, stylized handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13656.000161/2001-20
Acórdão nº. : 104-19.602
Recurso nº. : 133.257
Recorrente : ROSEMAR BENEDITO VIEIRA

RELATÓRIO

ROSEMAR BENEDITO VIEIRA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 30/36) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora– MG, que indeferiu o pedido de improcedência do lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls 10/12.

Foi lavrado auto de infração decorrente da revisão da declaração de rendimentos, ano calendário de 1998, que alterou os valores referentes a rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício e deduções de dependentes, posto não restar comprovada a escolaridade de um dos dependentes.

O recorrente afirmou tratar-se a importância recebida do Banco Real, sua fonte pagadora, conseqüência de decisão judicial em ação trabalhista. Em ato contínuo, alega o recorrente que determinados valores, tais como a importância de R\$ 14.627,24 (quatorze mil, seiscentos e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos) diz respeito à contribuição previdenciária e a importância de R\$ 14.729,00 (quatorze mil, setecentos e vinte e nove reais) referente a custos com os honorários advocatícios. Afirma que o servidor fiscal laborou em erro, quando deixou de considerar os valores referidos. Em face disto, o recorrente apresenta cálculos e conclui pedindo que lhe seja restituído a quantia de R\$ 8.072,97 (oito mil e setenta e dois reais e noventa e sete centavos). Observa-se que este cálculo apresentado pelo recorrente é realizado tomando em conta que todos os valores recebidos a título de indenização trabalhista fosse tributável.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13656.000161/2001-20
Acórdão nº. : 104-19.602

DA DECISÃO SINGULAR

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora - MG proferiu decisão (fls. 23/27), pela qual manteve, integralmente, o lançamento consubstanciado no Auto de Infração. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância argumentou, em síntese, que considera imprescindível que o recorrente instrua a sua impugnação com todos os documentos hábeis, sob pena de preclusão da produção da prova em outro momento processual. Acrescenta, a autoridade, que seriam passíveis de dedução, dos rendimentos tributáveis, as importâncias correspondentes a honorários advocatícios, pagos em virtude de ação trabalhista, bem como pagamentos efetuados a título de contribuições previdenciárias, caso estes pagamentos restassem comprovados nos autos, o que não ocorreu. Ademais, analisa a autoridade julgadora que não restou comprovado nos autos haver alguma parcela isenta de IR na importância lançada.

O julgador junta jurisprudências deste Conselho de Contribuintes no sentido de que é necessário apresentar a folha de cálculo preenchida pelo ex-empregador u pela Justiça do Trabalho, de forma discriminada, para que não seja considerado como rendimento tributável o montante recebido a título de indenização. E finaliza, referindo que o recorrente não questionou a alteração na dedução a título de dependentes e que a retificadora da DIRF, proposta pelo recorrente, se deu depois de iniciada a ação fiscal, devendo a mesma ser cancelada na conformidade do artigo 832 do RIR/99.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado da decisão singular, o recorrente protocolou o recurso voluntário (fls. 30/36) ao Conselho de Contribuintes. O recorrente restringe-se a protocolar como recurso documentos que comprovam que houve trabalho por parte de advogados em sua



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13656.000161/2001-20
Acórdão nº. : 104-19.602

ação trabalhista (no caso procuração), bem como documentos de que os pagamentos dos honorários foram realmente realizados (no caso recibo de pagamento a autônomo). O recorrente anexa também o comprovante do recolhimento da contribuição social, em seu nome.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'L' followed by a smaller, less distinct signature.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13656.000161/2001-20
Acórdão nº. : 104-19.602

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O recurso merece procedência em parte, tomando em conta o princípio da verdade material que permite que o recorrente faça prova do seu direito em qualquer momento processual, antes da prolação de decisão final. No caso presente, tendo o recorrente juntado documentos que comprovam o pagamento de honorários advocatícios, bem como o devido recolhimento de contribuição previdenciária, devem, os mesmo, serem levados em consideração neste momento e por este Conselho.

Os valores recebidos, pelo recorrente, a título de indenização trabalhista realmente não restaram comprovados nos autos, posto que este não anexou a folha de cálculo efetuada pelo seu ex-empregador ou mesmo advinda da Justiça do Trabalho que discriminam as verbas recebidas. Importa que se saliente ser este o único meio pelo qual se pode ter noção do que seja rendimento tributável efetivamente e quais os valores que não são oferecidos a tributação, caso realmente existam.

Neste caminho, não tendo apresentado os documentos que comprovam ser seus rendimentos, rendimentos não tributáveis, outro meio não resta senão de estes assim serem considerados como rendimentos advindos do trabalho assalariado e portanto sujeitos a tributação do IR. Devendo, no entanto, serem descontados o que ficou comprovado como



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13656.000161/2001-20
Acórdão nº. : 104-19.602

sendo pagamento efetuado aos advogados e recolhidos a título de contribuição previdenciária, de acordo com os documentos de folhas 33 e 36.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento em parte ao recurso interposto.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), 16 de outubro de 2003


MEIGAN SACK RODRIGUES